



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Handwritten mark



VEROCARD

o verdadeiro benefício



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DO
SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM (CE).

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, especialmente, em face da condução do procedimento de desempate realizado no âmbito do Pregão supracitado, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



VEROCARD

o verdadeiro benefício



II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

III. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnando-se, tão-somente, pela observância ao princípio da legalidade e da isonomia.

IV. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim – SAAE**, no Estado do Ceará, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada no fornecimento, administração e gerenciamento de ticket alimentação, via cartões eletrônicos com chip e senha, para atender os servidores da autarquia, com valor unitário de R\$ 1.442,76 por cartão, totalizando estimativa global de R\$ 1.731.312,00.*



VEROCARD

o verdadeiro benefício



A sessão de disputa ocorreu em 01 de junho de 2026, às 09h00min. Consoante a ata de sessão pública, todos os 17 (dezesete) licitantes participantes apresentaram proposta inicial no valor unitário de R\$ 1.442,76, correspondente ao valor máximo fixado pelo Edital, não havendo qualquer lance descendente ao longo da fase competitiva.

Diante do empate generalizado entre todos os licitantes, o sistema BLLCOMPRAS registrou, às 09h10h22, notificação informando que "alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance" e que "o sorteio foi realizado entre os participantes".

Na sequência, o sistema registrou, às 09h15h23, que o "PARTICIPANTE 743" (R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA) possuía direito de desempate conforme a Lei Complementar nº 123/2006, e em seguida, às 09h20h23, que o "PARTICIPANTE 618" (ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI) também possuía direito de desempate pela mesma lei. Consumidos os prazos de desempate por ME/EPP sem que tais empresas apresentassem proposta inferior, o sistema declarou, às 09h25h23, ser a BIQ BENEFÍCIOS LTDA detentora da melhor oferta.

Contudo, é absolutamente obscuro qual o critério efetivamente utilizado para fixar a BIQ como detentora da melhor oferta. A ata não esclarece:

- (i) de que forma foi realizado o sorteio entre todos os 17 licitantes empatados;
- (ii) qual foi o resultado do sorteio e qual a ordem de classificação derivada do referido ato;
- (iii) se foram previamente esgotados todos os critérios objetivos previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 antes de se proceder ao sorteio;
- (iv) se houve convocação formal e pública dos licitantes para o desempate final;
- (v) se foi aberta oportunidade para todos os licitantes empatados – e não apenas as ME/EPP – apresentarem nova proposta.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMÓ
FL. 510
RUBRICA

A RECORRENTE, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, participou do certame como Participante 868, encontrando-se, conforme a ata, no mesmo patamar de valor que todas as demais concorrentes, sem que houvesse qualquer redução de lance. Jamais foi formalmente comunicada sobre a ordem de classificação, sobre os critérios de desempate adotados, nem sobre o resultado do eventual sorteio.

Portanto, a declaração da BIQ como vencedora do certame padece de vícios procedimentais graves, violando o dever de transparência, o princípio do julgamento objetivo, bem como o regime legal de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.21.11. do Edital.

Tal situação causa relevante prejuízo à isonomia do certame, pois, diante de propostas finais equivalentes, a Administração deveria observar rigorosamente os critérios sucessivos previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e, somente na hipótese de persistência do empate após a aferição desses critérios, promover sorteio em ato público, com a participação de todas as licitantes empatadas.

Ressalte-se que o próprio edital previa hipótese de empate entre propostas, dispondo que, quando houvesse propostas com valores iguais, o desempate seria processado em observância aos critérios legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma ordem legal e sequencial de critérios a serem observados para o desempate entre propostas de igual valor. A norma é cogente e não confere margem de discricionariedade ao pregoeiro para eleger o critério que melhor lhe convier: exige-se o percurso escalonado e documentado de todos os critérios legais, um após o outro, somente passando ao critério subsequente quando o anterior restar comprovadamente inaplicável ou insuficiente para resolver o empate.

Assim, a classificação final merece ser revista, a fim de que o procedimento retorne à fase própria, com a efetiva análise dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e, caso persista o empate, com a realização de sorteio público entre todas as licitantes que apresentaram proposta final equivalente, resguardando-se os princípios



VEROCARD

o verdadeiro benefício



da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

V. DAS RAZÕES RECURSAIS:

5.1. DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA DAS LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO QUE PODE ACARREAR A ANULAÇÃO JUDICIAL DE TODOS OS ATOS DO CERTAME.

Nos termos do art. 60, da Lei nº 14.133/2021, em caso de empate entre duas ou mais propostas, deverá ser assegurada prioridade, sucessivamente, aos licitantes que comprovem cumprimento de requisitos legais de desempate.

O dispositivo legal é de clareza solar, ao determinar que apenas se esgotadas essas possibilidades é que se poderá recorrer ao sorteio.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe avanços significativos para o regime de contratações públicas, estabelecendo mecanismos mais modernos e eficientes para a seleção das melhores propostas. Dentre esses avanços, merece destaque a previsão de critérios de desempate que buscam privilegiar propostas que tragam maior benefício ao interesse público e promova o desenvolvimento nacional.

No entanto, para garantir a justa aplicação desses critérios, é essencial que sejam rigorosamente observados, impedindo que o sorteio, medida excepcional, seja adotado prematuramente e de forma indiscriminada.

O artigo 60 da **Lei nº 14.133/2021** estabelece, expressamente, a ordem dos critérios de desempate a serem aplicados em caso de igualdade de propostas:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;



VEROCARD

o verdadeiro benefício



II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na Lei nº 14.133, de 2021, conforme regulamento;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

(...)

Conforme previsto no edital, o critério de desempate deveria seguir o art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, o pregoeiro não realizou a solicitação da documentação necessária para análise dos critérios legais de desempate, impossibilitando a verificação e aplicação adequada do referido dispositivo legal.

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.



VEROCARD

o verdadeiro benefício



Além disso, aparentemente não houve realização de sorteio público ou comunicação formal aos licitantes acerca de eventual procedimento de desempate adotado. Ao final, o pregoeiro apenas habilitou e declarou a empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** como vencedora do certame, sem apresentar de forma clara e fundamentada quais critérios foram efetivamente utilizados para tal decisão.

A aplicação criteriosa desses critérios é essencial para que o processo licitatório cumpra sua função de instrumento de política pública. Empresas que investem em tecnologia nacional contribuem diretamente para a geração de empregos e o fortalecimento da indústria local, alavancando a soberania tecnológica do país.

Da mesma forma, a priorização de empresas que promovem a equidade de gênero impulsiona a igualdade social e o respeito aos direitos fundamentais no mercado de trabalho. O objetivo desses critérios é fomentar a economia nacional e garantir um crescimento sustentável e equilibrado. Portanto, é fundamental que sejam aplicadas rigorosamente essas diretrizes antes de considerar outras formas de desempate. Qualquer flexibilização indevida pode comprometer a eficácia da Lei e privar o Estado de contratações mais seguras e vantajosas ao interesse público.

No caso em análise, **não foi observada a ordem legal dos critérios de desempate**, tendo passado diretamente à realização de sorteio, sem verificar a possibilidade de desempate por meio das etapas anteriormente previstas na legislação.

A Nova Lei de Licitações trouxe um **rol TAXATIVO dos critérios** a serem usados para desempate na disputa, **dentre os quais NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE ESCOLHER A VENCEDORA DIRETAMENTE POR SORTEIO, SEM ANTES ESGOTAR OS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 60, DA LEI 14.133/21.**

Nesse sentido, considerando o empate real e geral das propostas apresentadas pelas proponentes, ao escolher como vencedora do certame diretamente por meio de sorteio, ocorreu a indevida preterição dos critérios de desempate previstos na Lei 14.133/21, que



VEROCARD

o verdadeiro benefício



estabeleceu normas específicas e hierarquicamente vinculantes para a resolução de empates em certames licitatórios.

No entanto, não houve qualquer demonstração de que foram observados os critérios discriminados no dispositivo acima antes da realização do sorteio, violando o rito legal obrigatório.

5.2. O SORTEIO NÃO SE COADUNA COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

Diferente da legislação anterior, a Lei 14.133/2021 não recepcionou o sorteio como critério de desempate. Essa decisão se alinha com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando que a contratação pública se torne um processo baseado no acaso.

O sorteio só deve ser utilizado como última opção, e somente após esgotados todos os critérios estabelecidos pelo artigo 60. Ignorar essa ordem de prioridade representa um retrocesso e pode gerar uma contratação menos vantajosa para a Administração, uma vez que não levaria em consideração aspectos que agregam valor à execução do contrato.

Portanto, cabe ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, atuar com diligência na aplicação dos critérios de desempate, assegurando que a decisão final seja pautada em méritos objetivos e não no fator aleatório do sorteio. A realização de sorteio como critério primário de desempate revela manifesta **omissão administrativa**, além de **vulnerar os princípios da competitividade, isonomia e busca pela contratação mais vantajosa**, preceitos basilares da Lei nº 14.133/2021.

É oportuno esclarecer que a nova legislação trouxe uma evolução para os critérios de desempate, focando na adoção de soluções objetivas, técnicas e alinhadas ao desenvolvimento social e econômico nacional.

Nesse sentido, vale destacar que não há previsão na Lei 14.133/2021 de **ESCOLHER COMO VENCEDORA A EMPRESA DIRETAMENTE POR SORTEIO, o sorteio sequer foi**



VEROCARD

o verdadeiro benefício



recepção pela nova legislação de regência. Assim sendo, a legalidade princípio basilar que rege a licitação, e sendo o artigo supra taxativo quanto às possibilidades de desempate, não compete a este ente licitante inovar, sob pena de ferir mencionado princípio, colocando em risco a continuidade do certame.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em tela, percebe-se, claramente, que em momento algum a Lei 14.133/21 (NLLC) prevê a possibilidade de preterimento dos critérios de desempate contidos no art. 60 em relação a qualquer outra modalidade de desempate, mesmo que ajam ME/EPP participando do certame.

O que a nova lei destaca, é que devem ser preservados os direitos conferidos pela LC 123/06, porém, estes direitos devem ser aplicados em harmonia com a legislação e isonomia com as demais empresas.

No mesmo sentido, não podemos deixar de observar que a NLLC **não** recepcionou o SORTEIO como quesito derradeiro de desempate, tal qual havia na Lei 8.666/93, portanto, não aplicar os demais critérios de desempate representada um descompasso com a lei de regência e com o próprio edital criado pelo ente licitante.

Ademais, a finalidade da licitação é a de viabilizar a mais ampla concorrência possível, o que deve ser ponderado em equilíbrio ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Não se pode permitir que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja prejudicada por um critério utilizado pelo sistema de gestão do certame, em total descompasso com a legislação que trata do tema, o que representa uma grave afronta ao princípio da legalidade.



VEROCARD

o verdadeiro benefício



O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



VEROCARD

o verdadeiro benefício



Pois bem, como visto, a lei de regência é o elemento fundamental do procedimento licitatório e é ela quem fixa as condições e regras para realização da licitação, regulando todos os certames licitatórios.

Portanto, todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .

Nesse passo, ante a situação de empate entre as licitantes, o uso do inciso I, do artigo 60 da nova lei de licitações (lei nº 14.133/2021), deveria ter sido obrigatoriamente invocado no certame.

Ademais, o inciso I do artigo 60 da lei nº 14.133/2021, é o critério mais objetivo, transparente e isonômico, no que tange aos critérios de desempates, pois é o único que, verdadeiramente, atende ao princípio da isonomia, moralidade, competitividade, eficiência e julgamento objetivo.

A questão da utilização dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, já foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Contas da União, que em recente



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 518
RUBRICA

julgado, argumentou o que segue:

Acórdão 723/2024 - TCU - Plenário

(...)

Considerando ser incontroverso que não compete aos pregoeiros estabelecer, a seu próprio juízo, de forma adhoc, os critérios de desempate do certame, sob pena de prejuízo aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os art. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (...).

(grifos nossos)

Desse modo, requer-se que o ente licitante anule a decisão que decidiu o certame diretamente por sorteio, retornando o certame à fase de desempate, para aplicação dos **critérios previstos no artigo 60 da lei 14.133/21**, sob pena correr o risco de anulação judicial do certame.

A ausência de transparência e de publicidade adequadas, gera quebra da isonomia, afrontando diretamente o inciso II, do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

" Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como

(Handwritten marks)



VEROCARD

o verdadeiro benefício



a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A publicidade e a transparência, além de princípios, são **pressupostos de validade dos atos administrativos** (art. 5º da Lei 14.133/2021). A ausência dessas formalidades essencial **macula a validade de todos os atos subsequentes**, sendo passível de **nulidade de pleno direito**.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que **a quebra da isonomia é vício insanável**, como já decidiu o **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

Acórdão 2481/2024-TCU-Plenário

O TCU, em decisão unânime, declarou a nulidade de uma licitação por violação ao princípio da isonomia. O Tribunal fundamentou sua decisão no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, que estabelece que **"a licitação será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal, por fraude ou por outro motivo que comprometa a sua validade"**. A quebra da isonomia foi considerada um vício insanável, comprometendo a validade do processo licitatório.

Acórdão 2434/2024-TCU-Plenário

Neste acórdão, o TCU reconheceu que a alteração indevida de propostas durante a fase de julgamento comprometeu a competitividade e a isonomia do certame. **A decisão enfatizou que qualquer alteração que favoreça ou prejudique licitantes de forma desigual configura violação aos princípios da legalidade e da**



VEROCARD

o verdadeiro benefício



isonomia, sendo passível de nulidade do processo licitatório.

As decisões do TCU destacadas evidenciam que a quebra da isonomia em processos licitatórios é considerada um vício insanável, que compromete de forma irreversível a validade da licitação. Tais decisões reforçam a importância de assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, **sob pena de nulidade do certame.**

Não se trata, portanto, de simples falha processual, mas de **ato de gestão que compromete a essência da licitação.**

Nesse passo, a nova Lei de Licitações estabelece o **dever de atuação diligente do agente de contratação**, o qual é pessoalmente responsável por seus atos e omissões:

Os fatos e fundamentos expostos são, por si sós, **suficientes para ensejar a revisão do ato administrativo impugnado**, sendo **plenamente cabível, inclusive, sua anulação judicial**, caso não acolhido administrativamente.

5.3. DA EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E SUA AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO.

O art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos princípios que regem as contratações públicas, e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente ao processo licitatório) impõem à Administração Pública o dever inexorável de motivar seus atos decisórios, especialmente quando restritivos de direitos ou determinantes da seleção de contratados.

A motivação não se satisfaz com mera indicação formal. Exige-se a demonstração explícita dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram à decisão, de modo que qualquer interessado possa compreender o raciocínio da autoridade e, sendo o caso, impugná-lo de forma adequada (cf. art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).

A irregularidade no procedimento de desempate não é mero defeito formal. Trata-se de vício substancial que afeta a seleção da proposta mais vantajosa e determina a escolha do contratado pela Administração. Sendo assim, a nulidade do ato de desempate



VEROCARD

o verdadeiro benefício



contamina necessariamente os atos que lhe são consequentes: a declaração de habilitação, a declaração de vencedora e, futuramente, a homologação do certame.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a nulidade do processo licitatório implica a do contrato dele decorrente, sem prejuízo das sanções cabíveis. A retomada do procedimento a partir do momento do empate, com observância dos critérios legais de desempate, é a medida que melhor preserva o interesse público, evitando a celebração de contrato nulo e os ônus jurídicos e financeiros daí decorrentes.

No certame em análise, a ata de sessão pública de 01/06/2026 é absolutamente omissa quanto à motivação da declaração da BIQ como vencedora. Há simplesmente o registro de que, após o sorteio não comunicado, após o desempate frustrado das duas ME/EPP, o sistema notificou que "o detentor da melhor oferta da etapa de lances é BIQ BENEFÍCIOS LTDA". Não há qualquer explicação sobre:

(i) qual critério do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, se algum, foi verificado e descartado antes do sorteio;

(ii) como foi conduzido o sorteio, qual foi seu resultado e por que a BIQ ficou em primeiro lugar no sorteio;

(iii) se a BIQ atendeu a todos os requisitos de participação e de classificação, e se não há óbice à sua declaração como vencedora;

(iv) qual foi a fundamentação adotada pela pregoeira para encaminhar o julgamento à fase de habilitação da BIQ e não de qualquer outra empresa.

Soma-se a isso o fato de que o **Edital, no item 7.21.1**, determinou expressamente que o critério de desempate seria o do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Ao não motivar a decisão com referência aos critérios previstos nesse dispositivo, a pregoeira não apenas descumpriu a lei, mas também infringiu as próprias regras do Edital, criando a fundada dúvida sobre se o resultado reflete um julgamento objetivo ou uma escolha arbitrária.

Por essas razões, a RECORRENTE postula que a Administração anule a declaração da BIQ



VEROCARD

o verdadeiro benefício



como vencedora e, em sua substituição, emita ato fundamentado que demonstre, de forma clara, transparente e documentada, quais critérios de desempate foram efetivamente verificados, qual foi o resultado de cada um deles, e de que forma se chegou à classificação final. Caso a Administração entenda que não é possível suprir a motivação faltante sem refazer o procedimento, o que é a solução mais adequada, deverá anular os atos de desempate e reabrir a fase correspondente, com plena observância do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da publicidade, motivação e julgamento objetivo.

Portanto, a solução que melhor atende ao interesse público é a anulação do ato de declaração de vencedora e o retorno do procedimento à fase de desempate, com a devida observância dos critérios legais do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a contratação resulte de processo transparente, isonômico e motivado.

VI. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a este Pregoeiro que:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, cabível e subscrito por parte legítima, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. O **PROVIMENTO** do presente recurso, com a consequente **ANULAÇÃO do ato que declarou a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE**, por vício insanável de legalidade, consistente na inobservância dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no item **7.21.1** do Edital, bem como pela ausência de motivação do ato decisório e de transparência na escolha da vencedora **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**;
3. A **RETOMADA** do procedimento licitatório à fase de desempate entre os licitantes que ofertaram o lance de 100% (equivalente a taxa de administração de 0%), com a instauração de regular procedimento de desempate, observada a sequência obrigatória dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021;



VEROCARD

o verdadeiro benefício



4. Se persistir o empate após a aplicação dos critérios previstos no artigo 60 da lei 14.133/2021, que seja realizado um **sorteio público, com a participação de todas as empresas empatadas no certame;**
5. A **suspensão dos efeitos do resultado do certame até a solução definitiva do presente recurso,** consoante previsto no artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido;
6. A intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso;
7. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
8. De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no **artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, que dá guarida ao presente pedido;

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 08 de junho de 2026.

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Dados: 2026.06.08 17:00:52 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 06.344.497/0001-41